



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **AQUILES DAJORI**
EMBARGADO : **DOMINGOS NOVELLI**
EMBARGADO : **GENÉSIO HIGINO COSTA**
EMBARGADO : **GONÇALVES MANOEL NASÁRIO**
EMBARGADO : **HUMBERTO DELLA BRUNA**
EMBARGADO : **JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE**
EMBARGADO : **QUINTINO PIOVESAN**
ADVOGADO : **MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO**
EMBARGADO : **JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE - HERDEIRO**
EMBARGADO : **HUMBERTO DELLA BRUNA - HERDEIRO**
EMBARGADO : **DOMINGO NOVELLI - HERDEIRO**
EMBARGADO : **GONÇALVES MANOEL NASÁRIO - HERDEIRO**
EMBARGADO : **GENÉSIO HIGINO COSTA - HERDEIRO**
HERD. DE : **GUERINO MINATO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA REVERSÃO À VIÚVA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. OPOSIÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. HONORÁRIOS. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Na forma do art. 535, incs. I e II, do CPC, cabem embargos de declaração para afastar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado.

2. No caso dos autos, verifica-se que, no *caput* do item "ii" do voto-condutor, fixou-se, para o início da percepção da pensão de ex-combatente, a data da citação (ocorrida em 12/12/1996), contudo, na alínea "a" do mesmo dispositivo, ressaltou-se que, aos sucessores de Guerino Minato, será devida a pensão, monetariamente corrigida, a partir de 28/11/1996 (data do ajuizamento da ação), em vez de 12/12/1996, como seria de rigor.

3. Há, ainda, reparo a fazer na indicação da data do óbito do Sr. Guerino Minato, que não ocorreu em 21/2/1997, mas, sim, em 21/2/2007, conforme certidão de óbito acostada aos autos, devendo este último dia ser levado em consideração para efeito de transferência da pensão para a viúva.

4. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, tem aplicação imediata aos feitos em curso o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, que disciplina a atualização monetária e a incidência de juros de mora para os casos de condenação da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A oposição, entretanto, não merece êxito quanto à alegação de descumprimento dos arts. 20, §§ 3º e 4º, c/c o art. 260, do CPC, na fixação dos honorários, uma vez que, sobre o tema, não foi arguido vício ensejador da embargabilidade (omissão, contradição ou obscuridade), além do que o montante arbitrado (5% sobre o valor da condenação) não se apresenta excessivo.

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), terá incidência imediata, e que a pensão será devida aos sucessores do ex-combatente Guerino Minato, com correção monetária, a partir de 12/12/1996 (data da citação operada na ação ordinária), revertendo à viúva do instituidor em 21/2/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa da UNIÃO contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO RESCISÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. LEI N.º 5.315/1967 E ART. 53 DO ADCT/88. PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES E AOS SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS DOS DEMANDANTES FALECIDOS NO CURSO DA PRESENTE RESCISÓRIA.

1. O fato de o magistrado, num juízo exordial, admitir o processamento da ação ou deferir pedidos de habilitação não o impede de, posteriormente, verificando a impropriedade formal da ação ou do deferimento de habilitação, rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (mais precisamente dos pressupostos processuais subjetivos), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (somente com algumas exceções, no caso das instâncias extraordinárias), reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já citadas questões de ordem pública. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 267, § 3.º, do CPC, segundo o qual: "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI".

2. Que não se alegue, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC, isso porque, consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): "A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. O 'caput' do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redescisão em outro processo." - grifos acrescidos. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011, e REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.

3. Encerrado o processamento da ação ordinária, inclusive com trânsito em julgado do respectivo acórdão, "(...) descabida é a habilitação a que se referem os arts. 1.056 e 1.060, inc. I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC". (AR 3.285/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010). Desse modo, tem-se por aplicada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA.

4. Por outro lado, há de se afastar as preliminares de (i) irregularidade de representação, no que tange aos autores remanescentes, seja por ter havido regular habilitação dos herdeiros, no que se prende aos demandantes GUERINO MINATO, falecido em 21/2/2007, e JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE, falecido em 13/8/2005, seja porque houve renovação de representação, em relação aos interessados AQUILES DAJORI e QUINTINO PIOVESAN; e de (ii) inépcia da inicial, por falta da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, na medida em que consta dos autos cópia da mencionada certificação, da qual se extrai que a presente rescisória foi proposta, efetivamente, dentro do prazo bienal exigido pelo art. 495 do CPC.

5. No caso sob exame, não se aplica a Súmula n.º 343 do Excelso Pretório, tendo em vista que a controvérsia relativa à pensão de ex-combatente encontra amparo no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *É, ainda, remansosa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à extensão do conceito de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial também para os participantes de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro na Segunda Guerra Mundial. Precedentes desta Col. Terceira Seção que ratificam esse posicionamento (AgRg no REsp 1.139.532/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 1º/7/2011, AgRg no AREsp 6.348/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011, AR 3.129/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 4/6/2010, e EDcl na AR 2.902/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 25/3/2008).*

7. *Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, e procedência do pleito rescisório em relação aos autores remanescentes.*

Para a embargante, o v. aresto padeceria de obscuridade e contradição quanto ao termo inicial da pensão, erro na indicação da data de óbito de um dos autores, e omissão quanto à incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), além de não ter observado, na fixação dos honorários, os arts. 20, §§ 3º e 4º, c/c art. 260, ambos do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.286 - SC (2005/0049337-1) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos do disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição de que padece o julgado.

Na hipótese em apreço, a embargante indica, inicialmente, dúvidas quanto ao termo inicial da pensão de ex-combatente concedida aos autores, e da incidência da correção monetária.

Realmente, no *caput* do item "ii" do voto-condutor, fixou-se, para o início da percepção do benefício, a data da citação (ocorrida em 12/12/1996), contudo, na alínea "a" do mesmo dispositivo, ressaltou-se que, aos sucessores de Guerino Minato, será devida a pensão, monetariamente corrigida, a partir de 28/11/1996 (data do ajuizamento da ação), em vez de 12/12/1996, como seria de rigor.

Há, ainda, reparo a fazer na indicação da data do óbito do Sr. Guerino Minato, que não ocorreu em 21/2/1997, mas, sim, em 21/2/2007, conforme a certidão de óbito de fl. 107, devendo este último dia ser levado em consideração para efeito de transferência da pensão para a viúva.

No tocante aos juros de mora, cumpre observar – a par do critério já estabelecido, de 0,5% a contar do ato citatório alusivo à ação rescisória – a incidência imediata, porém não retroativa, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nos termos do pronunciamento da eg. Corte Especial em sede de recurso repetitivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Omissão configurada, em decorrência da não manifestação sobre a afetação à Corte Especial do STJ da matéria referente à incidência da Lei nº 11.960/2009 na forma de correção monetária e juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública (REsp nº 1.205.946/SP).

2. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Questão submetida ao rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para, analisando o mérito do apelo, dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no Ag 1.349.376/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 22/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1.234.375/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 10/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor da regra prescrita no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil, impõe-se a reconsideração de julgado proferido em desacordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, com vistas a preservar a segurança jurídica e isonomia das decisões.

2. Destarte, não obstante a ausência das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade de que trata o art. 535 do CPC, é admissível o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de adequar o acórdão embargado ao precedente jurisprudencial submetido ao rito do referido art. 543-C.

3. Merece reforma o julgado embargado, a fim de adequá-lo ao entendimento consolidado por esta Corte Superior, impondo-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a entrada em vigor da referida MP até 29/6/2009, e, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no Ag 1.348.311/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012)

Os declaratórios, contudo, não merecem êxito quanto à alegação de que, na fixação dos honorários, foram descumpridos os arts. 20, §§ 3º e 4º, c/c o art. 260, ambos do CPC.

É que, além de a postulante não ter arguido a existência, na apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, de vício ensejador da embargabilidade (omissão, contradição ou obscuridade), tem-se que o montante arbitrado – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação) não se apresenta excessivo.

Em face do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), terá incidência imediata, e que a pensão será devida aos sucessores do ex-combatente Guerino Minato, com correção monetária, a partir de 12/12/1996 (data da citação operada na ação ordinária), revertendo à viúva do instituidor em 21/2/2007.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0049337-1

EDcl na
AR 3.286 / SC

Números Origem: 200000369950 9704486910

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: AQUILES DAJORI
AUTOR	: DOMINGOS NOVELLI
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE
AUTOR	: QUINTINO PIOVESAN
ADVOGADO	: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO
AUTOR	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE - HERDEIRO
AUTOR	: HUMBERTO DELLA BRUNA - HERDEIRO
AUTOR	: DOMINGO NOVELLI - HERDEIRO
AUTOR	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO - HERDEIRO
AUTOR	: GENÉSIO HIGINO COSTA - HERDEIRO
HERD. DE	: GUERINO MINATO
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: AQUILES DAJORI
EMBARGADO	: DOMINGOS NOVELLI
EMBARGADO	: GENÉSIO HIGINO COSTA
EMBARGADO	: GONÇALVES MANOEL NASÁRIO
EMBARGADO	: HUMBERTO DELLA BRUNA
EMBARGADO	: JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE
EMBARGADO	: QUINTINO PIOVESAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : JUVENAL BELLA CRUZ DE ANDRADE - HERDEIRO
EMBARGADO : HUMBERTO DELLA BRUNA - HERDEIRO
EMBARGADO : DOMINGO NOVELLI - HERDEIRO
EMBARGADO : GONÇALVES MANOEL NASÁRIO - HERDEIRO
EMBARGADO : GENÉSIO HIGINO COSTA - HERDEIRO
HERD. DE : GUERINO MINATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.